

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE.



**Autuado:** Catalão Empreendimentos Imobiliários Ltda.

**Processo nº** 7177/2012/001/2012

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 9526/2009, infração gravíssima, porte médio.

## ANÁLISE

### 1) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 83, Código 115, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de instalação ou de operação extração de cascalho, contrariando legislação em vigor.*

Foram impostas as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e de suspensão das atividades até a regularização ambiental.

O valor da multa, no entanto, foi alterado para R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), por meio de controle do auto de infração, considerados o porte médio e a natureza gravíssima da infração.

Regularmente notificada por meio do Ofício nº 941/2013 NAI/GAB/SISEMA da alteração do valor da multa, a autuada apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram julgados improcedentes, consoante decisão de fls. 83.

Inconformada, protocolou tempestivamente o presente Recurso, em 28/07/2017, no qual alegou, em síntese:

- a Recorrente apenas adquiria o cascalho extraído pelo proprietário do imóvel;

A handwritten signature or mark in blue ink, located at the bottom right of the page.

- segundo BO M2827-2009-0002621 e M2827-2009-0002688 o proprietário do imóvel objeto do AI 9526/2009 é Romes Gouveia Bastos e o responsável pelo empreendimento é Samir Martins Queiroz;
- a Recorrente não tem legitimidade para apresentar qualquer plano de recuperação ou reparação ambiental no imóvel nem pleitear a incidência de atenuantes, por não ser autora do ilícito;
- o processo teria sido atingido pela prescrição intercorrente, na forma do art. 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008 por ter ficado paralisado por intervalos superiores a 3 anos;
- a sanção seja convertida em advertência, conforme art. 3º, I, do Decreto Federal nº 6514/2008, para que o empreendimento venha a se regularizar;
- seja suspensa a aplicação da penalidade de multa com a assinatura de TAC;
- deveriam ter incidido as atenuantes do artigo 68, I, "e", "f", "g", "h" e "i", do Decreto nº 44.844/2008;
- seja o valor da multa convertido em prestação de serviços de preservação e melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do artigo 63, do Dec. nº 44.844/2008;
- seja o valor da multa parcelado em até 60 (sessenta) vezes, na forma dos artigos 50 e 51, do Decreto nº 44.844/2008.

Requeru a Recorrente que seja declarado nulo o AI nº 9605/2009; seja declarada a prescrição intercorrente do AI nº 5926/2009; seja a penalidade de multa convertida em advertência; seja declarada a suspensão da exigibilidade da multa; caso mantida a exigibilidade, tenha seu valor reduzido em até 50%, com a incidência das atenuantes dos art. 68 e 69, do Decreto nº 44.844/2008; seja o valor da multa convertido em prestação de serviços de preservação e melhoria do meio ambiente, na forma do art. 63, do Decreto nº 44.844/2008 e art. 139, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e, ao final, seja concedido o parcelamento da multa na forma do artigo 50, do Decreto nº 44.844/2008.

É o relato do essencial.





## II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais trazidos pela Recorrente não são capazes de tornar sem efeito a decisão de manutenção da penalidade de multa. Senão vejamos.

### II.1 – DA INFRAÇÃO – CONDUTA NÃO AFASTADA – LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO AUTO.

Sustentou a Recorrente que adquiria o cascalho extraído pelo proprietário do imóvel, Romes Gouveia Bastos, e que o responsável pelo empreendimento seria Samir Martins Queiroz. Firmou, assim, que não seria a autora do ilícito, razões pelas quais pretende ser anulado o auto de infração.

No entanto, a Recorrente não logrou afastar o cometimento da infração por meio das provas acostadas aos autos.

Contrariamente ao afirmado pela Recorrente, está explicitado no Boletim de Ocorrência M2827-2009-0002688 que foi por ela praticada a conduta típica, ao extrair o cascalho na Fazenda Divisa sem a devida regularização:

*(...) constatamos ainda que o proprietário juntamente com a empresa denominada Catalão Empreendimentos Imobiliários Ltda., “Tecnel Engenharia”, extraíam na área mencionada cascalho.*

*(...) O Sr. Samir nos informou que vendia o minério “cascalho” para a empresa Tecnel Engenharia e que a mesma extraía e transportava o cascalho para o Residencial Drumond, situado nesse município.*

Também no BO M2827-2009-0002621 está explicitado que a atividade de extração de cascalho estava sendo realizada na Fazenda Divisa, tendo sido

informado que a Recorrente adquiriu e extraiu o cascalho, levado para o Residencial Drumond.

Nesse sentido, ressalvo ainda que os atos administrativos trazem em si a presunção de legitimidade e legalidade, ou seja, de que nasceram em consonância com as normas legais. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante do Estado.

Abalizada doutrina jurídica assevera o princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos:

*“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos forma emitidos com observância da lei.*

*A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.”*

(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 25ª ed. – São Paulo: Atlas, 2012, pag. 198).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

*“Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas e interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei.*

*É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

*Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite a seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.”*

(Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 23ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pag. 133)

Logo, é ônus de quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da sua hipotética ilegalidade. Enquanto não houver decisão administrativa ou judicial contrária, o ato continua produzindo regularmente os seus efeitos jurídicos.





Na hipótese dos autos, como já dito, a Recorrente não comprovou não ter praticado a conduta ilícita e, assim, não afastou as presunções de veracidade e legitimidade do auto de infração.

## II.2 - PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA.

A Recorrente sustentou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Contudo, **o entendimento firmado é de que a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos punitivos em trâmite no Estado de Minas Gerais, pela AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.** Não há, pois, legislação que dê supedâneo ao reconhecimento da prescrição intercorrente e não cabe ao intérprete aplicá-la aos procedimentos administrativos estaduais, já que assim não o quis o legislador estadual.

**A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu decreto regulamentador aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.**

Ficou expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, **durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.**

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça é firmada** no sentido de considerar **inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados, afastando-se a prescrição intercorrente:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL/ INEXISTENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.



1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor - Procon, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999.

3. **O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.**

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1811053 / PR RECURSO ESPECIAL 2019/0067543-7, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, órgão julgador Segunda Turma, julg. 15/08/2019, publ. DJe 10/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1.

Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. **O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.**

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1773408 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0267752-0, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, órgão julgador Segunda Turma, julg. 01/10/2019, publ. DJe 04/10/2019).

Estas, portanto, são as razões pelas quais **NÃO SE PODE** reconhecer a prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos punitivos do Estado de Minas Gerais, pela **ausência de fundamento legal**.





### **II.3 – DA MULTA – CONVERSÃO – ADVERTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE.**

Pleiteou a Recorrente que seja a sanção convertida em advertência, conforme art. 3º. I, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Contudo, tal pedido é desprovido de fundamento, já que os dispositivos do decreto federal acima citado não são aplicáveis aos processos administrativos estaduais, consoante já apontado e, ainda que o fossem, não há previsão em tal regulamento da possibilidade de conversão da multa em advertência.

Por outro lado, a infração praticada pela Recorrente é de natureza gravíssima, o que desautoriza, por si, a aplicação da penalidade de advertência, somente cabível quando do cometimento de infrações leves, na forma do art. 16, §2º, da Lei Estadual nº 7772/1980 e art. 58, do Decreto nº 44.844/2008.

### **II.4 – ATENUANTES – INAPLICABILIDADE – TAC – TERMO DE COMPROMISSO - INVIABILIDADE.**

Pleiteou a Recorrente que incidam sobre o valor da multa 68. I, "e", "f", "g", "h" e "i", do artigo 68, do Decreto nº 44.844/2008;

Contudo, o agente não verificou a possibilidade de sua aplicação quando da fiscalização e não há nos autos qualquer circunstância caracterizadora das atenuantes pretendidas pela Recorrente. A alínea "e" se refere à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, que não se verificou na hipótese; alínea "f" é relativa à infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal averbada e preservada, não se tratando a Recorrente de produtora rural; também não se configura a hipótese da alínea "g", que trata de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano; a alínea "h" não se amolda à espécie por não se tratar de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte; por fim, não

se comprovou também a circunstância da alínea "i", relativa à existência de matas ciliares e nascentes preservadas.

Assim, não foram constatadas circunstâncias caracterizadoras das atenuantes pleiteadas que autorizem a redução do valor da multa.

No que respeita ao pedido de TAC, a Recorrente não apresentou a proposta para análise, de modo que não será atendido.

Quanto ao Termo de Compromisso, outrossim, não poderá ser firmado, já que o infrator não possui nem formalizou ato autorizativo, na forma do artigo 63, III, do Dec. nº 44.844/2008, segundo dados do SIAM.

Finalmente, o pedido de parcelamento não será analisado nesta oportunidade, já que pressupõe o reconhecimento da dívida. Posteriormente, caso seja mantida a penalidade e ainda persista o seu interesse, poderá a Recorrente se dirigir à diretoria competente para análise da proposta.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, remetam-se os autos à CNR do COPAM. **Sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Código 115, do Decreto nº 44.844/2008, uma vez que não foram apresentados argumentos capazes de anular o auto de infração.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2020.



**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**